

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2015**  
**(Apensos os PL nº 2.434/15 e nº 3238/15)**

*Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo Prefeito, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), comprometendo o oferecimento de merenda escolar.*

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 1.965, de 2015, originário do Senado Federal, altera o texto do art. 1º do Decreto-Lei 201/67 para acrescentar, aos crimes de responsabilidade imputáveis aos Prefeitos Municipais, a aplicação indevida de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae que comprometa o oferecimento de merenda escolar.

Para tanto, acrescenta inciso XXIV e § 3º ao referido artigo, estabelecendo que comprometer o oferecimento de merenda escolar por deixar de aplicar ou aplicar indevidamente recursos do Pnae, ou mesmo deixar de prestar contas desses recursos, no prazo e na forma definidos pelo Programa, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeito a julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, com inabilitação para o exercício de cargo

ou função pública pelo prazo de 8 (oito) anos, além das demais penas ali previstas.

Já o PL de nº 2.434/2015, de autoria da ilustre Deputada Brunny e o PL nº 3.238/2015, de autoria Luciano Ducci - PSB/PR, apensados à proposição originária do Senador Federal, tratam de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

- PL nº 2.434, de 2015: *Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública; para estabelecer penas mais severas aos envolvidos em irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar;*
- PL nº 3.238, de 2015: *Classifica como ato de **improbidade administrativa** [grifamos] o atraso superior a trinta dias na disponibilização de produtos referentes ao material didático, à merenda escolar e à higiene pessoal dos alunos da rede pública de ensino.*

O PL nº 3.238, de 2015, especifica ato de improbidade administrativa, ao passo de que o PL a ele apensado, cria hipótese de crime de responsabilidade de Prefeito. Diferente de outros agentes políticos, os Prefeitos podem se sujeitar à Lei de Improbidade Administrativa, além do DL nº 201, de 1967. Eis as sanções previstas em cada diploma legal para a conduta objeto da STC em comento, caso o PL nº 3.238, de 2015, e o PLS nº 182, de 2005, sejam aprovados:

- a) na Lei de Improbidade Administrativa: *ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder*

*Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (cf. art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa);*

- b) no Decreto-Lei nº 201, de 1967: *pena de detenção, de três meses a três anos, perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de oito anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, do DL nº 201, de 1967, com redação proposta pelo PLS nº 182, de 2005).*

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De fato, como defende o autor da proposição principal em sua justificção, é inegável a relevância social do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, que atende às necessidades nutricionais dos alunos de instituições de ensino públicas e filantrópicas da educação infantil e do ensino fundamental durante a jornada escolar, contribuindo, desta forma, para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes.

Assim, considerados os possíveis prejuízos envolvidos, nada mais justo que inserir, entre as condutas que configuram crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, no texto do Decreto-Lei 201/67, a não aplicação ou a aplicação indevida dos recursos destinados à execução do Pnae, comprometendo o oferecimento da merenda escolar, bem como a não prestação de contas dos recursos aplicados, no prazo e na forma definidos pelas normas do programa. Justo também, por conseguinte, aumentar a pena de

inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, de cinco para oito anos.

As proposições apensadas, adotando uma linha normativa semelhante, buscam dobrar o apenamento para os casos de irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar na Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), na Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13). Complementa, portanto, a nosso ver, o objetivo perseguido pela proposição principal.

As condutas previstas nas proposições são distintas: no PL nº 1.965, de 2005, originário no Senado Federal, sanciona a *aplicação indevida* de recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, no PL nº 3.238, de 2015, reprime o *atraso* superior a trinta dias na disponibilização de produtos referentes ao material didático, à merenda escolar e à higiene pessoal de alunos da rede pública de ensino e no PL nº 2.434/2015, estabelece penas mais severas aos envolvidos em irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

Diante disto, e concordando com o entendimento de que deva ser considerado como grave o ato da autoridade municipal que coloque em risco a nutrição das crianças e adolescentes em idade escolar, somos pela aprovação de ambos os projetos. É necessária, no entanto, a confecção de substitutivo para unificá-las, bem como a adequação de seus textos, também em prol da uniformidade.

Concluimos, portanto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, dos Projetos de Lei 1.965 e 2.434 e 3.238, ambos de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2015**

*Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo Prefeito, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dobrar as penas nelas previstas para os envolvidos na utilização irregular de recursos destinados à merenda escolar.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido de inciso XXIV e de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

XXIV – deixar de aplicar ou aplicar indevidamente recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), comprometendo o oferecimento de merenda escolar, ou deixar de prestar contas desses recursos, no prazo e na forma definidos pelas normas do Programa.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV, a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública a que se refere o § 2º terá prazo de 8 (oito) anos. ” (NR)

**Art. 2º** O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

§ 2º As sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, quando cabível, serão aplicadas em dobro nos casos que envolvam irregularidades na utilização de recursos destinados à merenda escolar. ” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-A:

“Art. 98-A. As penas previstas nos artigos 89 a 98 desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos que envolvam irregularidades na utilização de recursos destinados à merenda escolar. ” (NR)

**Art. 4º** O art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 6º .....

.....

§ 7º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada em dobro nos casos que envolvam irregularidades na utilização de recursos destinados à merenda escolar. ” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    2016.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator